

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: sw1ygnmt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/11/2012 Requerimento nº 255/2012 Protocolo nº 4532/2012</p>
<p>Autor: Dep. Zeca Viana</p>	

Com fundamento no art. 177, caput, c/c art. 183, VIII, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis c/c o art. 27 e 28 da Constituição Estadual, requeiro à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente Requerimento de INFORMAÇÕES (**Operações de Crédito interno e externo**) direcionado ao Senhor Governador, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, com cópia ao Secretário de Fazenda, Senhor **MARCEL SOUZA DE CURSI**, devendo o referido ser respondido por escrito no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 28 da Constituição Estadual.

(Ref.: **Projeto de Lei n.º 501/2012**)

As informações referentes às **operações de crédito interno e externo** do Estado de Mato Grosso deverão ser apresentadas em conformidade com os itens a seguir:

a) CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 1º, incisos I e II da Resolução n.º 43 de 2001, do Senado Federal, informe, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tendo por base:

a. 1) no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

a. 2) no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

b) CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, incisos I, II e III da Resolução n.º 43 de 2001, do Senado Federal, informe:

b. 1) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º da referida Resolução;

b. 2) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

b. 3) o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada do

Estado de Mato Grosso.

c) CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso I da Resolução n.º 43 de 2001, do Senado Federal, encaminhe a esta Assembleia Legislativa os pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos no item anterior.

d) CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso II da Resolução n.º 43 de 2001, do Senado Federal, em caso de antecipação de receita orçamentária, eis que não consta a especificação da presente operação na Lei Orçamentária n.º 9.686/2011 (LOA/2012), encaminhe a esta Assembleia Legislativa cópia da proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias, encaminhada pela instituição financeira (BNDS, Banco Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal).

Consigno que as informações requeridas devem ser prestadas no prazo legal assinalado e formato objetiva e claro para que sejam acessíveis ao público, de modo que a população participe do sistema democrático brasileiro neste Estado Federado.

Finalmente, CONSIDERANDO o disposto na LEI COMPLEMENTAR Nº 06, de 27 de dezembro de 1990, alterada pelas LC [67/00](#), [142/03](#), [369/09](#) e [438/11](#), o Projeto de Lei n.º 501/2012, deverá ser devolvido ao Poder Executivo para o atendimento dos requisitos constantes na Resolução n.º 43 do Senado Federal, nos termos do art. 24 da citada Lei Complementar, *in verbis*:

SEÇÃO V **Das Disposições Gerais**

Art. 24 A Assembléia Legislativa negará tramitação a toda e qualquer proposição que, apresentada a partir da vigência desta Lei Complementar, contrariar as normas, princípios e critérios por ela estabelecidos, devolvendo-a ao respectivo autor.

Embora a Constituição do Estado estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta do Poder Executivo, tem-se que o pedido de informações pela Lei Federal n.º 12.527/2011, deve ser prestado de imediato ou no prazo de 20 (vinte) dias.

A supramencionada lei federal regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 13 de Novembro de 2012

Zeca Viana
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em razão da Lei Estadual n.º 9.762, publicada no Diário Oficial dia 21/07/2012, autorizar o Poder Executivo a reestruturar as dívidas do Estado de Mato Grosso, bem como, a Lei Estadual n.º 9.763/2012, publicada na mesma data que a anterior, autorizando o Poder Executivo a contratar operações de créditos.

Cumprе salientar e ressaltar que antes que esse Poder Legislativo autorize novamente outra operação de crédito, necessário e imprescindível se faz saber o quanto já se contratou, o quanto está previsto na Lei Orçamentária, em exercício, e se o Estado de Mato Grosso ainda comporta mais endividamento.

Estes são os argumentos fortes para que o Requerimento seja encaminhado ao Governador com cópia ao Secretário de Fazenda para que as informações sejam prestadas objetivamente.

Assim, com finalidade de cumprir com o dever de fiscalizar e melhorar a qualidade de vida da população e no desempenho das atribuições conferidas, regimentalmente e constitucionalmente, a este parlamentar, encaminho o presente Requerimento para atendimento.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 13 de Novembro de 2012

Zeca Viana
Deputado Estadual